



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.004200/90-05
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.919
RECURSO Nº : 117.519
RECORRENTE : SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O iodo de qualidade farmacêutica deve ser considerado como iodo sublimado (código TAB 2801.04.02) condições técnicas próximas acerca ao grau de purificação do iodo não invalida o Certificado de Origem, nem enseja a aplicação de penalidades administrativas (artigos 524 e 526, II, do RA).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

09 JAN 2003

RD/302-47-519

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.519
ACÓRDÃO Nº : 302-34.919
RECORRENTE : SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência havida por força das Resoluções 302-0.839 e 302-0.938, de fls. 96/100 e 126/128, respectivamente, cujos termos leio nesta Sessão.

Uma vez feita leitura, cumpre destacar que após uma série de despachos e diligências foi juntado aos autos o Relatório Técnico 105106, exarado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 139/143), onde constam as respostas dos quesitos então formulados, nos termos da leitura que faço em Sessão.

Intimada a se pronunciar a respeito da perícia, consoante AR de fls. 145, a contribuinte permaneceu silente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.519
ACÓRDÃO Nº : 302-34.919

VOTO

Conforme visto no relatório, a recorrente importou mercadoria estrangeira declarando tratar-se de “iodo cru, em bruto” atribuindo classificação fiscal no código TAB 2801.04.01 (II 30% e IPI 0%).

Por outro lado, o Labana, quanto à amostra retirada e por ele analisada, concluiu tratar-se de “iodo sublimado, um halogênio” razão pela qual a fiscalização remete o produto para o código TAB 2801.04.02.

Relativamente à perícia realizada pelo INT, dentre os diversos quesitos respondidos, este relator apresentou o seguinte: o produto, da forma que foi importado, pode ser considerado como “iodo cru, em bruto”. Em resposta, o renomado Instituto diz (fls. 143) que: “Não, porque o iodo importado foi purificado por um processo similar ao de sublimação, denominado pela importadora como 'fusion'.”

Além disso, diz o laudo do INT “que existe uma incoerência na descrição do produto, visto que iodo cru, em bruto, não apresenta tão alto grau de pureza e nem pode ser considerado de qualidade farmacêutica conforme declaram a importadora e a exportadora”.

Destarte, constata-se que o laudo do INT confirma a conclusão do laudo do Labana, que, por sua vez, dá suporte à autuação. Assim, para efeito de classificação deve prevalecer o código eleito pela fiscalização.

Entretanto, verifica-se que a divergência de classificação reside no âmbito do subitem tarifário. Trata-se na verdade de discrepância mínima, ou seja, a conduta fiscal fixou-se em corrigir a descrição e a classificação das mercadorias de Iodo Cru, para Iodo Sublimado.

Não obstante assistir razão à fiscalização no tocante ao código tarifário, entendo que a exigência do Imposto de Importação, bem como das verbas lançadas a título de multas administrativas previstas nos artigos 524 e 526, inciso II, ambos do Regulamento Aduaneiro, não devem prosperar.

Senão vejamos. O Imposto de Importação está sendo exigido sob a alegação de que, diante da desclassificação mencionada, o certificado de origem não ampara as mercadorias importadas. O mesmo ocorre quanto ao lançamento das multas administrativas (arts. 524 e 526, II, do RA).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.519
ACÓRDÃO Nº : 302-34.919

Tal autuação, ao meu ver, é bastante excessiva, levando-se em consideração o fato em si e o grau mínimo de divergência classificatória constatado.

Com efeito, o próprio laudo do INT vacila ao responder o quesito 3 (fls. 141, que pergunta “se o iodo importado pelo contribuinte é realmente iodo sublimado) diz que o produto não é iodo sublimado, mas deve ser considerado como iodo sublimado para efeito de classificação, dadas as características químicas muito superiores que apresenta.

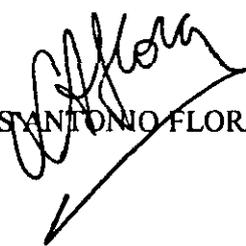
Assim, constata-se que a recorrente importou IODO e que a divergência apontada reside no seu grau de purificação cujo processo “mais difundido é o de sublimação” (fls. 140), mas existem outros...”.

“O processo denominado fusão é um processo de purificação, também denominado de sublimação”, diz também o laudo do INT (fl. 141).

Logo, não posso deixar que condições técnicas tão próximas acerca do grau de purificação de determinado produto venha a ser motivo para se desconsiderar o seu certificado de origem (eis que esta é incontroversa). O mesmo digo em relação à aplicação das multas por declaração inexata e por falta de Guia de Importação.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 110830.004200/90-05
Recurso n.º: 117.519

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.919.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

9/1/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL